



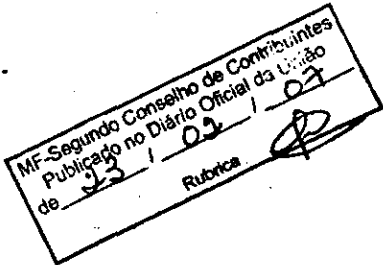
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão: 17.01.07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Suple 0117302

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.000350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

Recorrente : NOTARO ALIMENTOS S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**IPL. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.**

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.**

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja o pagamento de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório.

**APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOTARO ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

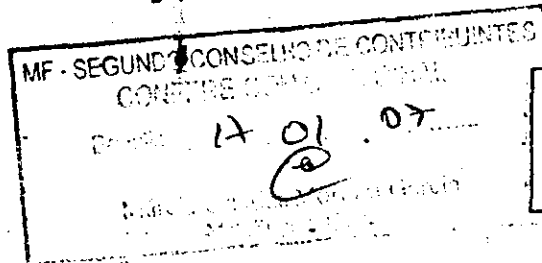
*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10435.800350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

Recorrente : NOTARO ALIMENTOS S/A

## RELATÓRIO

NOTARO ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 696/707, contra o Acórdão nº 10.185, de 12/11/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 684/692, que indeferiu solicitação referente ao ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99, conjugado com pedido de compensação com débitos de outros tributos.

A interessada formalizou pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, especificando 14 períodos de apuração trimestrais compreendidos entre 01/01/1999 e 30/06/2002, no valor total de R\$ 265.800,77 (fls. 01, 17, 46, 61, 85, 109, 141, 249, 273, 310, 371, 415, 468 e 521), requerendo, ainda, a compensação com débitos de outros tributos através dos pedidos de fls. 02, 18, 47, 62, 86, 110, 142, 248, 272, 311, 372, 416, 469 e 522.

A DRF, por meio do despacho decisório datado de 16/08/2002 (fls. 598/602), reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 265.172,78, tendo glosado apenas R\$ 627,99, com o reconhecimento da contribuinte (fl. 590), e autorizou a compensação pleiteada.

Em 31/01/2003 a contribuinte tomou ciência da compensação efetuada (fl. 664) e, em 28/02/2003, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 668/677, alegando, em síntese que:

1) a Receita Federal majorou os débitos aplicando multa de 20%, além de juros moratórios, ficando o crédito da suplicante, mesmo que correspondente a período idêntico, sujeito à compensação pelo valor originário, o que fere os princípios da isonomia, da legalidade e da igualdade tributária;

2) a denúncia espontânea consignada no art. 138 do CTN dispensa a aplicação de penalidade na hipótese de o contribuinte regularizar sua situação perante a Fazenda Pública, antes de qualquer procedimento fiscal. Incompatível, portanto, a aplicação da multa moratória de 20%; e

3) em vista das circunstâncias materiais do caso, o benefício da dúvida consagrado pelo art. 112 do CTN deve ser aplicado, devendo a norma ser interpretada da forma mais favorável ao acusado.

Alfim, requer: a) seja reformada a decisão, deferido o pedido de compensação de débitos, sem acréscimo de juros e multa, com os créditos que faz jus; e b) juntada posterior de provas e pedidos de perícias e diligências.

A DRJ em Recife - PE votou no sentido de: "1) *negar provimento* à manifestação de inconformidade apresentada, no tocante ao reconhecimento do direito creditório, mantendo-se a Decisão de fls. 601, da Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, que deferiu parcialmente os pedidos de ressarcimento formulados e 2) *não conhecer*, por falta de competência, da manifestação de

*[Handwritten signatures]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFESSÃO	FI.
Brasília, 17 01 07	
Márcia Cristina M. Garcia Mat. Sijape 0117502	

*inconformidade apresentada, no que tange aos aspectos afinentes aos pedidos de compensação, cuja análise se subordinou às regras existentes anteriormente à edição da MP nº 66."*

**O Acórdão foi assim ementado:**

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002*

**EMENTA: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

*As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não detêm competência para julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo, em processos relativos à compensação que não tenham sido objeto de Declaração de Compensação.*

**IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA**

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

*A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos, bem como a afronta a princípios constitucionais, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.*

**GLOSA EFETUADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.*

**PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Desnecessários são os pedidos de perícia e diligência quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.*

**PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não tendo a impugnante carreado aos autos as provas documentais, nem requerido a sua juntada à autoridade julgadora, precha o direito de fazê-lo.*

**INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. INDEFERIMENTO.**

*Inexistindo dúvida quanto ao verdadeiro sentido da norma jurídica, descabe a aplicação da interpretação mais favorável.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002*

**EMENTA: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

*Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.*

*Solicitação Indeferida".*

*eu* *CF*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 17/01/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape 0117502

2º CC-MF  
EL

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 30/12/2004, recurso voluntário, fls. 696/707, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

*CPD* *for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERIR POR ORIGINAL  
17 01 07  
Maurício Laveira e Silva  
Maurício Laveira e Silva

2ª-CC-MF  
FI.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO LAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cabe esclarecer que a contribuinte se insurge contra o fato de seus créditos não sofrerem atualização, tal como os seus débitos, de modo a corrigir seu direito creditório, matéria de competência deste Conselho, conforme art. 8º, parágrafo único, inciso II, da Portaria MF nº 55/98, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Quanto à majoração dos débitos, aplicando multa de 20% além dos juros moratórios, conforme preceituam as normas que ao longo do tempo dispõem sobre o assunto, IN SRF nºs 21/97, 73/97 e 210/2002, a compensação deverá ser efetuada considerando-se a data do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinados à compensação com débito vencido, conforme se verifica no presente caso, de acordo com o "Demonstrativo de Imputação" de fls.

*Handwritten signatures and initials*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Processo nº 12101107  
Mareia Cristina Almeida Garcia  
Mat. Supl. 0117502

2<sup>o</sup>CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10435.000350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

639/648 e, sendo o débito vencido, é devido o acréscimo de multa e juros de mora para pagamentos efetuados a destempo, de acordo com a regra contida no art 61 e §§ da Lei nº 9.430/96.

Dando continuidade as suas alegações, a contribuinte argumenta que efetuou o pagamento espontaneamente, com supedâneo no art. 138 do CTN. Portanto, a questão a ser analisada cinge-se a interpretação da denúncia espontânea, prevista no artigo supradito, ensejar o pagamento de multa moratória nos casos de recolhimento extemporâneo, por iniciativa voluntária da contribuinte, ou de sua inaplicabilidade.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestável nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito enseja a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar a contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

A multa de mora, portanto, constitui-se em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. A iniciativa da contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto, de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo, efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do Fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício. Com base nesse entendimento ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa, deverá ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade à multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda teria extirpado a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

*Cap. sou*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000350/2001-17  
Recurso nº : 129.238  
Acórdão nº : 201-79.571

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFEREI COM O ORIGINAL  
Brasília, 17/10/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Signat. 0117302

2º OC-MF  
Fl.

Quanto à solicitação da recorrente de que, com fulcro no art. 112 do CTN, se interprete a norma de modo mais favorável, em caso de dúvida, não se aplica ao presente caso, por não haver dúvida sobre as normas a serem aplicadas.

Em relação à solicitação de apresentação de provas a destempo e a realização de perícia, tal matéria encontra-se regulamentada no Decreto nº 70.235/72, art. 16, abaixo transcrito:

*"Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)."*

Conforme se verifica, não há como ser atendida tal solicitação, por não se conformar com a previsão normativa, no presente caso. Ademais, concretamente, até o presente momento não consta nenhuma solicitação de juntada ao processo de documentos ou pedido de perícia.

Isto posto, nega provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

MAURÍCIO TAVELLA E SILVA